



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPI

Em 18/03/03  
Assessoria de Plenário  
ITAL BRUNELLI

**PROJETO DE LEI PL 216/2003 003**

**(Do Sr. Deputado Brunelli)**

Do Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CDHCEJP e CCJ.

Em 12/03/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Art. 1º – A presente lei regulamenta a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º - É garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas.

Parágrafo Único – A liberdade de religião fica condicionada às limitações impostas pela presente lei e seu regulamento em favor do interesse prevalecente da coletividade.

Art. 3º - A assistência religiosa somente poderá ser ministrada se houver opção dos interessados nesse sentido.

Art. 4º – O ingresso na assistência religiosa far-se-á por indicação de entidade religiosa competente de candidatos que se enquadrem nas seguintes condições:

- I – ser sacerdote, pastor ou ministro religioso ordenado;
- II – ter formação teológica regular de nível superior;
- III – ter consentimento expresso da igreja ou da denominação a que pertence;
- IV – contar, pelo menos, dois anos de atividades pastorais;
- V – possuir idoneidade moral.

PROJETO DE LEI Nº 216/03  
PL 216/03  
FICHA Nº 01/17A



Art. 5º - A atuação religiosa será feita sem ônus para os cofres públicos.

Art. 6º - Constituem, dentre outros, serviços de capelania:

- I – trabalho pastoral;
- II – aconselhamento;
- III – orações;
- IV – ministério de comunhão cristã; e
- V – unção dos enfermos.

Art. 7º - A assistência religiosa poderá ser ministrada:

- I – aos pacientes internados em hospitais da rede pública ou privada; e
- II – aos reclusos internados em estabelecimentos penitenciários do Distrito Federal.

Art. 8º - Para aprimorar a assistência religiosa nos locais de que trata esta Lei, os órgãos públicos e privados permitirão o franco acesso de sacerdotes, pastores ou ministros religiosos credenciados por entidades religiosas competentes, na qualidade de agentes religiosos voluntários, desde que obedeçam às normas administrativas desses órgãos.

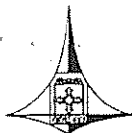
Art. 9º - O acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos penitenciários fica condicionado à apresentação, pelo ministro de culto religioso, de credencial específica, fornecidas pelas Secretaria de Saúde ou Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal.

Art. 10º - Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação de termo de identificação, de idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo órgão competente ou majoritário de representação da associação religiosa a que pertença o interessado.

Parágrafo Único – A associação religiosa deverá ter sido legalmente instituída, obedecidos os requisitos e limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Art. 11º - Deverá ser criado e mantido um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.

PROJETO LEGISLATIVO  
PL. n.º 216/03  
DEPUTADO RITA



Art. 12º - O credenciamento, bem como os demais termos desta lei, serão regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

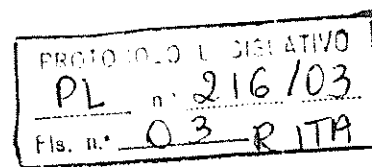
Art. 13º - O regulamento da presente lei deverá ser afixado, de forma visível, nos locais de acesso do público aos estabelecimentos, preferencialmente nas portarias.

Art. 14º - O descumprimento do disposto no artigo anterior, importará na imposição ao responsável pelas instituições infratoras de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da aplicação da multa, as entidades infratoras e os seus representantes legais estarão sujeitos as sanções legais e administrativas cabíveis

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

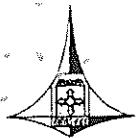


A presente proposição vem trazer uma solução quanto a assistência religiosas em presídios e hospitais. A falta de legislação que regulamentasse essa matéria vinha trazendo transtorno as diversas religiões que, de forma voluntária, por isso, gratuita, prestavam esse serviço aos internados.

Através de pesquisas científicas, ficou comprovado que pessoas que se encontravam internadas em hospitais e que recebem assistência religiosa, apresentam melhorias consideráveis em seu estado clínico e psicológico.

Essa melhoria também é constatada no sistema prisional. O recluso consegue através da religião desenvolver, como se diz na Psicologia, uma forma psíquica chamada de "válvula de escape", o que lhe permitindo de forma mais tranqüila e consciente, enfrentar as penúrias decorrentes de sua pena.

A presente lei também proporcionará aos estabelecimentos prisionais e os hospitais, ter um maior controle sobre as pessoas que pretendem prestar este tipo de auxílio.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

---

Pelo exposto, conclamo o apoio dos nobres Pares a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em

**BRUNELLI**  
Deputado Distrital - PPB

